

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Recurso nº : 135.230
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : COPEBRÁS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.458

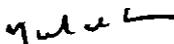
IRPJ - CUSTOS/DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Cabível a dedução de custos e despesas compartilhados entre a "Holding" e a controlada, por serem estas necessárias, normais e usuais à atividade da controlada, tendo em vista que foram apresentadas as provas indiciárias da efetiva prestação dos serviços e ainda a comprovação do seu efetivo pagamento.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPEBRÁS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Recurso nº : 135.230
Recorrente : COPEBRÁS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa retro identificada foi lavrado Auto de Infração decorrente de ação fiscal onde foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 3.484.203,28, incluindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, multa e juros de mora

A infração está descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 89 a 92, conforme a seguir:

Na Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ apresentada pela contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1995, na Ficha 05 (Despesas Operacionais), item 05 (Remuner. Serv. Prestados Pagos/Creditados PJ) foram registradas além da prestação de serviços efetuados por terceiros, referentes a auditoria, consultoria jurídica, consultoria técnico-administrativas e etc., **externos**, a prestação dos mesmos tipos de serviços, realizados por empresas afiliadas (coligadas), amparados por Notas Fiscais de Serviços emitidas mensalmente pelas referidas empresas coligadas, quais sejam: AMBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor anual de R\$ 3.003.881,00; AMSA PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor anual de R\$136.320,00; e CODEMIN S.A., no valor anual de R\$ 7.617,00.

As Notas Fiscais que deram suporte ao registro das despesas têm como discriminação apenas o simples enunciado: "SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS NO MÊS", o que foi considerado irregular pela fiscalização, por ser insuficiente para a comprovação.

A prestação de tais serviços, conforme já se constatou, tem sido efetuada regularmente por empresas especializadas, externamente, gerando custo dobrado para assuntos da mesma natureza e com suporte documental ineficaz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Por não possuir as características exigidas perante a legislação fiscal, não têm as referidas despesas suporte para sua dedutibilidade.

Portanto, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelas empresas coligadas, desacompanhadas de quaisquer documentos ou elementos que comprovem que os serviços além de normais e usuais, eram necessários à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, não podem ser aceitas como despesas operacionais dedutíveis do lucro tributável.

Em decorrência do apurado pela fiscalização, o total das despesas no valor de R\$ 3.147.818,00 foi considerado como não dedutível, com enquadramento legal da infração nos artigos 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242 e 243 do RIR/94.

A atuada inconformada com a exigência fiscal apresentou impugnação, alegando em síntese:

Que exerce como atividade principal a pesquisa, extração e industrialização de minérios e seus derivados ou subprodutos, é controlada pela holding denominada AMBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA, sediada no mesmo edifício onde se encontra instalada além da Administração Central da "Holding", toda a Diretoria, contabilidade e administração da própria impugnante.

Que o quadro de pessoal administrativo mantido pela impugnante é insuficiente para executar todas as complexas funções de administração, finanças e controle de uma corporação.

Que para executar as atividades relativas às áreas de: Recursos Humanos, Departamento Jurídico, Central de Processamento de Dados, Serviços de Auditoria Interna, Tesouraria e Administração de Seguros, necessita dos serviços prestados pela sua controladora (AMBRÁS), esta sim, dotada de um numeroso quadro administrativo altamente qualificado nas áreas já mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Que todos os serviços cobrados pela "Holding" (AMBRÁS), estão suportados por contrato formal, fato este que não foi contestado, servindo como elemento de prova, pois indicam corretamente: (a) as partes; (b) as operações realizadas; e (c) respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade e tais despesas. Por outro lado, menciona que não se trata de negócio efetuado com outro propósito que não o de objetivos econômicos e empresariais verdadeiros, posto que a "Holding" efetivamente possui em seus quadros funcionais os profissionais, por ela remunerados, com o objetivo sério e verdadeiro de prestar os serviços que cobra.

Que de igual modo, detém um contrato de prestação de serviço com a empresa AMSA PARTICIPAÇÕES LTDA, também integrante do Grupo, que presta serviços de suporte técnico às operações e projetos nas disciplinas de Engenharia de Minas, Mecânica e Elétrica, Geologia e Metalurgia, incluindo auditoria técnica.

Também a CODEMIN S/A, empresa interligada integrante do Grupo, estabelecida no Estado de Goiás, presta pequenos serviços administrativos, tais como pagamento das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, e outros.

Dessa forma, não resta a menor dúvida de que as empresas interligadas prestam serviços entre si, aproveitando a sinergia própria do grupo de empresas, e em contrapartida desses serviços é emitida Nota Fiscal contra a empresa tomadora dos mesmos, tal como requer a legislação de regência da matéria, sendo pagos os tributos incidentes sobre tais receitas, onde a "Holding" AMBRÁS é a maior prestadora de tais serviços.

Que não obstante a licitude desses procedimentos, foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, entendendo o autuante pela não operacionalidade das despesas, sob o fundamento de que as Notas Fiscais têm como discriminação apenas e tão somente o simples enunciado "serviços administrativos prestados no mês", o que, segundo o entendimento do autuante, revela-se insuficiente à comprovação das despesas, sem contudo verificar a existência do contrato escrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Que se a autoridade fiscal tivesse cumprido com zelo e dedicação a sua função de buscar a verdade material, verificaria que os documentos que deram suporte à expedição de cada Nota Fiscal, especificam de forma detalhada, que tipo de serviço foi efetivamente prestado pela "Holding" à impugnante.

Por outro lado argumenta que o fato de alguns serviços serem prestados por empresas externas, não retira a operacionalidade da despesa, vez que ainda nestes casos, a "Holding" é responsável pelo gerenciamento de tais serviços, pela negociação dos honorários cobrados pelos referidos escritórios, assim como pela intermediação entre a Impugnante e as empresas que não compõem a corporação, tudo nos termos do contrato de prestação de serviços celebrados.

Que apenas em relação às questões específicas, tais como as questões jurídicas e outros, é que ocorre a contratação de escritórios especializados, o mesmo não ocorrendo em relação aos demais serviços prestados pela "Holding". E isso ocorre não apenas com a impugnante, mas também em relação à todas empresas que, mesmo tendo um departamento jurídico, existente para resolver as questões do dia a dia, de forma constante contratam escritórios externos para casos específicos que requerem um maior nível de especialização.

Com efeito, os serviços relativos a processamento de dados, recursos humanos, auditoria, tesouraria, assistência técnica em informática e administração de seguros são prestados única e exclusivamente pela "Holding", o que demonstra a insubsistência e inveracidade das alegações contidas no Auto de Infração.

Que não há como sustentar que os serviços de assessoria jurídica, auditoria interna, processamento de dados, tesouraria, recursos humanos, administração de seguros, prestados pela "Holding", em função da ausência desses departamentos na estrutura organizacional da impugnante, não se caracterizam como despesas normais, usuais e habituais, assim como de toda e qualquer sociedade empresarial. Será que uma sociedade conseguiria funcionar adequadamente sem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

existência de tais departamentos que se encarregam de executar todas as funções retro descritas? É evidente que não.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através da Resolução nº 06/02, converteu o julgamento em diligência para apreciação dos documentos apresentados juntamente com a impugnação, considerando a alegativa da contribuinte que os mesmos comprovariam a efetiva prestação dos serviços.

Às fls 1.632 a 1.634, consta o Relatório da Diligência Fiscal, informando em resumo:

Que a documentação acostada, é totalmente constituída por xerocópias extraídas de livros contábeis, relatórios contábeis, fichas de lançamentos, planilha de cálculos de horas com atribuição média percentual de diversos serviços supostamente prestados, relatórios de auditoria (Ambrás), memorandos do departamento jurídico (Ambrás), e outros documentos internos.

Que a fiscalização não teve acesso, no curso da ação fiscal, aos documentos acostados aos autos na impugnação. Embora as empresas estejam instaladas no mesmo prédio não deveria a fiscalização verificar a documentação que deu origem ou suporte à expedição de cada Nota Fiscal nas empresas emitentes, conforme quer sugerir a peça impugnatória.

Que as controladoras exercem os encargos de seu mister, onerando a controlada com a emissão de Notas Fiscais simples, sem o detalhamento necessário e vinculado, de forma a não permitir a verificação de sua efetividade na prestação e exatidão na discriminação e nos valores, no momento em que se submete à fiscalização.

Que os referidos documentos não demonstram a sua vinculação com as Notas Fiscais emitidas, objeto da glosa, cuja discriminação dos serviços prestados e valores não guardam qualquer correlação. Exemplificando: a nota fiscal de serviços nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

2326, emitida pela Ambrás Participações Ltda. (fls. 58) assim discrimina: "Serviços administrativos prestados em janeiro/95" - "valor R\$ 182.402,00", sendo impossível vinculá-la aos documentos que a época da fiscalização nem se encontravam no local e que agora são apresentados a esmo, desordenadamente e em grande volume, sem guardar vinculação com a exemplificada Nota Fiscal e em total desrespeito ao exigido pelo mandamento legal.

Que mantém a convicção da indedutibilidade das despesas, exarada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 89 a 92.

Após conhecimento do relatório da Diligência Fiscal, a autuada complementou sua defesa, alegando:

Que apresentou os documentos anexos à impugnação somente depois da lavratura do Auto de Infração, porque não foi intimada a apresentá-los antes.

Que discorda da autoridade lançadora responsável pelo procedimento de fiscalização, que desde o início do procedimento administrativo até o presente momento, o Auto de Infração fundamenta-se exclusivamente no fato de que as Notas Fiscais de serviços não discriminam de forma suficiente os serviços efetivamente prestados.

Que este entendimento não reúne qualquer condição de prevalecer, na medida em que, quem tem competência legal para definir quais informações deverão estar consignadas nas Notas Fiscais de Serviços é o Fisco Municipal. Observe-se que as notas fiscais juntadas aos Autos foram preenchidas em estrita conformidade com a legislação de regência (Decreto Municipal nº 22.470/86, artigo 91).

Que a própria legislação federal (artigo 61, § 1º, letra "b", da Lei nº 9.532/97) admite que a descrição dos serviços seja feita de forma resumida ou pela utilização de códigos, sendo, portanto, vedado às autoridades administrativas exigirem que as Notas Fiscais discriminem detalhadamente os serviços prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Refuta a afirmação de que as Notas Fiscais glosadas são totalmente desprovidas das características essenciais exigidas pela legislação tributária, pois é mera alegação despida de qualquer fundamento legal, razão pela qual deverão ser reconsiderada, sendo tal fato comprovado pela não identificação, por parte da Autoridade Lançadora, do dispositivo legal supostamente infringido.

Que o entendimento jurisprudencial já firmado, independentemente da regularidade ou irregularidade da Nota Fiscal, pelo Conselho de Contribuintes é taxativo acerca da necessidade de apresentação de outros elementos que sejam capazes de demonstrar a efetividade do serviço tomado, as partes envolvidas na prestação, a natureza dos serviços prestados, o preço e as condições de pagamento.

Conseqüentemente, evidencia-se o dever da fiscalização de solicitar e analisar os elementos que comprovam a efetiva prestação dos serviços, independentemente da regularidade das notas fiscais, o que acabou por não acontecer no presente caso, muito embora tenha propiciado tal exame quando promoveu a juntada dos documentos.

Que em face da jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes, é um absurdo sustentar, como de fato sustenta a autoridade lançadora, não ser dever da fiscalização verificar a documentação que deu suporte à expedição de cada nota fiscal, entendimento este que caracteriza o descumprimento das atribuições das Autoridades Administrativas, fixadas em lei, bem como em total arrepio a diversos princípios que regem a atividade administrativa.

Considerando que a Autoridade Lançadora não fez o trabalho que lhe competia, providenciou a juntada aos autos da comprovação dos serviços tomados, inclusive dos contratos celebrados entre as sociedades (contendo toda a discriminação dos serviços prestados, os valores a serem faturados por hora incorrida na prestação, o quadro de horas estimadas a serem utilizadas na prestação, etc.), os quais simplesmente foram ignorados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Portanto, o procedimento eleito pela fiscalização, consubstanciado na recusa em analisar os documentos que deram suporte às Notas Fiscais, caracteriza inaceitável inversão de competências, transformando essa Colenda Câmara Julgadora em verdadeiro órgão de fiscalização, o que não tem o menor cabimento em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e da diversidade de competência atribuída aos agentes fiscais e aos órgãos administrativos julgadores.

Considerando que foram apresentados todos os documentos que comprovam a efetividade da prestação dos serviços, caso entenda a autoridade julgadora necessário, que seja determinada nova diligência para a fiscalização informar como deve ser apresentada a documentação, concedendo-se ao caso, prazo compatível com a quantidade de documentos envolvidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciou a peça impugnatória e os documentos que a acompanham e decidiu pela manutenção parcial do lançamento, com as seguintes conclusões de voto:

Inicialmente deve ser destacado que no início da ação fiscal, a contribuinte foi intimada pelo agente a apresentar os **documentos comprobatórios** das Despesas Operacionais, relativas à "Rem. Prestação de Serv. Paga/Créd. PJ".

Esclareça-se que o termo "**documentos comprobatórios**", não está se referindo somente ao documento fiscal, mas a todos os que possam inclusive atender ao aspecto importantíssimo da evidência da prestação dos serviços. Também não cabe à fiscalização estender exames às fornecedoras dos serviços para levantar os documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços. Seria aplicável a extensão dos exames se houvesse dúvidas quanto à real existência das empresas ou à capacidade das mesmas prestarem tais serviços.

Analisando o cerne da questão, concorda-se que o fato de haver despesas correlatas de prestadores externos, não evidencia duplicidade de despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Concorda com as colocações da impugnante de que nada impede que a mesma contrate serviços, por exemplo, de assessoria jurídica para assuntos de certa especialização, sendo o caso também das despesas com auditoria externa que têm um objetivo diverso da auditoria interna, além de representarem uma menor parcela em relação ao total gasto.

Com referência à descrição sucinta que figura nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelos fornecedores, principalmente a "Holding" AMBRÁS, a impugnante apresenta o contrato onde estão claramente descritos os serviços que deverão ser prestados em cada área: jurídico, auditoria, processamento de dados e outros, com o anexo I apresentando um quadro com as horas estimadas a serem gastos em cada mês do ano-calendário de 1995 e no anexo II o custo da hora a ser cobrada por cada área, além do quadro "Demonstrativo de Serviços Prestados em R\$ AFILIADOS" (fls.57).

Tais documentos suprem totalmente a necessidade de haver um maior detalhamento da descrição sucinta "Serviços Administrativos Prestados no Mês", que figura nas Notas Fiscais de Serviços.

A impugnante apresenta também, cópias do livro fiscal "razão" que demonstram que tais despesas foram devidamente contabilizadas.

Quanto à comprovação acerca de tais despesas serem normais e usuais, e necessárias à atividade da impugnante, o próprio tipo de dispêndio já atende a tal quesito, pois são despesas administrativas, que estão normalmente presentes em qualquer empresa do porte e característica da Impugnante. Ou há algo fora do normal arcar com despesas de assessoria jurídica, auditoria, processamento de dados, administração de seguros etc.? Também nada de anormal, em tais despesas serem incorridas por uma "Holding" que mantenha os recursos humanos para execução de tais serviços, procurando a utilização mais eficiente destes recursos, repassando-os para as empresas que utilizam tais serviços, prática relativamente normal na atividade privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

A questão que se coloca, após terem sido atendidos os aspectos já examinados - existe a documentação fiscal suportando tais despesas, tais documentos foram devidamente contabilizados na tomadora dos serviços, foram regularmente pagos, são normais, usuais e necessários para a manutenção da fonte produtora, é a comprovação da efetiva prestação de tais serviços.

Tratando-se de trabalho intelectual, a comprovação da efetiva prestação do serviço deverá ser feita com a apresentação do documento que registra o produto do trabalho executado. No caso de um trabalho específico de auditoria, o relatório emitido, no caso de um trabalho específico do jurídico, uma defesa ou a própria impugnação. Ocorrendo trabalhos continuados e gerais como assessoria jurídica em geral, serviços de processamento de dados em todas as áreas da empresa, serviços contábeis, a comprovação deverá ser feita através de elementos que demonstrem, ainda que de forma indiciária, a real prestação dos serviços como correspondências, relatórios, etc. Havendo alguma dúvida, a auditoria deverá ser aprofundada para buscar maiores elementos de convencimento.

No caso em questão, analisando os documentos apresentados pela Impugnante, formamos o seguinte entendimento para cada tipo de despesa realizada.

Quanto às despesas com "Assessoria Jurídica", que por sinal é a maior parte dos documentos anexados aos autos, a Impugnante apresenta cópias de documentos, principalmente de comunicações internas das empresas, onde estão registrados assuntos relativos à área jurídica da "COPEBRÁS", que são fortes indícios da prestação dos serviços jurídicos, devendo ser estornada a glosa processada pela fiscalização no valor total anual de R\$ 353.422,00.

Quanto às despesas de "Auditoria Interna", são apresentados relatórios dos trabalhos realizados em algumas áreas da impugnante, que também atendem a comprovação dos serviços realizados, devendo ser estornada a glosa processada pela fiscalização no valor total anual de R\$ 407.686,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Com referência às despesas com "Processamento de Dados", são apresentados relatórios de utilização do centro de processamento de dados, que também atendem o pretendido, devendo ser estornada a glosa no valor total anual de R\$ 1.372.269,00.

Quanto às despesas com "Recursos Humanos", "Administração de Seguros" e das CODEMIN, também são apresentados documentos que indicam a realização das despesas, devendo serem estornadas as glosas nos valores totais anuais de R\$150.238,00, R\$52.609,00 e R\$ 7.617,00.

Com relação às despesas "Administrativas", "Serviços Corporativos", "Tesouraria", "Estacionamento" e os serviços prestados pela coligada AMSA, não foram apresentados documentos suficientes para a formação de uma convicção acerca de sua efetiva prestação, devendo, conseqüentemente, serem mantidas as glosas processadas pela fiscalização nos valores totais anuais de R\$ 95.050,00, R\$456.774,00, R\$ 96.739,00, R\$ 19.093,00 e R\$136.320,00.

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, a interessada apresentou recurso às fls. 1.697 a 1.714, alegando:

DOS FATOS:

Conforme já demonstrado na impugnação, a contribuinte faz parte de um grupo de empresas cujas tarefas administrativas são executadas por outras empresas do grupo.

Todos os serviços prestados possuem contratos formais de modo a se poder aferir a regularidade das despesas e para a prestação dos serviços é emitida Nota Fiscal contra a empresa tomadora dos serviços.

Apesar da regularidade dos procedimentos, a fiscalização lavrou Auto de Infração, onde o agente fiscal entendeu pela não operacionalidade das despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

decorrentes dos serviços prestados, sob o fundamento de que as Notas Fiscais continham apenas a discriminação "serviços administrativos prestados no mês...", insuficiente para comprovação das despesas.

Aponta o agente fiscal que determinados serviços que estavam sendo prestados pela coligada e pela Holding, também estavam sendo prestados a ela por terceiros, o que evidenciaria "custo dobrado para assuntos da mesma natureza".

Estes foram os dois motivos da autuação.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi excluída parcela representativa da exigência fiscal de mais de 75%. A decisão afastou expressamente os dois únicos motivos da autuação, quais sejam a duplicidade das despesas e a descrição sucinta contida nas Notas Fiscais.

Conclui a interessada que a decisão de Primeira Instância não tem motivação inerente a todo ato administrativo, além de representar inequívoco cerceamento do direito de ampla defesa, tendo em vista que: i) alterou a motivação original do Auto de Infração; ii) não explicitou as razões pelas quais entendeu não serem suficientes os documentos apresentados para comprovar a efetividade dos serviços.

PRELIMINARMENTE

Alega a contribuinte que a mudança do fundamento jurídico que justificava a manutenção da exigência fiscal sem à intimação da recorrente para que se manifestasse, impõe o cancelamento integral do Auto de Infração.

Também, a falta de explicitação da decisão recorrida dos motivos pelos quais os documentos apresentados não se prestam a comprovar a efetividade dos serviços relacionados com as exigências mantidas, determina a anulação parcial da decisão de Primeira Instância, na parte que manteve a exigência fiscal, porque exterioriza os motivos pelos quais considerou insuficiente a documentação juntada ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

DO MÉRITO

Diz que a decisão recorrida no item 55 reconheceu que existe documentação fiscal suportando as despesas. Portanto, impunha-se a declaração de insubsistência total do Auto de Infração.

Cabe à Fazenda Pública quando o lançamento se referir à glosa de despesas e no presente caso, os serviços glosados foram prestados por empresa ligada que opera no mesmo endereço da autuada e tinha capacidade para prestá-los. Cita Acórdão nº 107.06536, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em apoio a sua tese.

De acordo com o decidido no Acórdão acima citado a existência ou não de contrato escrito e a falta de emissão de Nota Fiscal não são bastante para justificar a glosa das despesas, há menos razão para a glosa das despesa, no presente caso, pelos seguintes motivos:

- a) existe contrato escrito discriminando a natureza dos serviços, bem como o preço das mesmas;
- b) existe documentação fiscal suportando tais despesas, tais documentos foram devidamente contabilizados na tomadora dos serviços, foram regularmente pagos, são normais, usuais e necessárias para a manutenção da fonte pagadora – é a comprovação da efetiva prestação de tais serviços” (item 55 da decisão);
- c) comprovou-se que a Holding tem capacidade para prestar os serviços (conforme fls. 4 da impugnação); e
- d) comprovou-se a existência nos quadros funcionais da recorrente, de pessoal qualificado para a realização de tais serviços (conforme fls. 3 da Impugnação).

Rejeita ainda a glosa das despesas pelos motivos que passa a expor:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

Serviços Corporativos e Despesas Administrativas em Geral

Os serviços corporativos, compartilhados de comunicação e manutenção preventiva predial, de acordo com os contratos firmado, a cobrança é feita por hora de serviços prestados.

Tesouraria

O contrato firmado prestado consiste no gerenciamento e administração dos recursos financeiros e empréstimos entre as partes, realizando operações junto ao mercado financeiro em geral.

Por força de cláusulas contratuais foi criada uma Tesouraria Central, utilizada por todas as empresas ligadas, sujeitas à remuneração a parte mutuante com encargos financeiros equivalentes aos praticados no mercado. Estes estão comprovados nos relatórios mensais às fls. 569 a 619 dos autos.

Estacionamento

As despesas de estacionamento foram contratadas pela Holding e sublocadas à recorrente, referente as vagas utilizadas por seus diretores e alguns funcionários.

Serviços Prestados pela AMSA

Trata-se de contrato firmado entre a AMSA Participações Ltda, integrante do Grupo, com o objetivo de prestar à recorrente serviços de suporte técnico às operações e projetos nas disciplinas de Engenharia de Minas, Mecânica e Elétrica e Metalurgia, incluindo auditoria técnica, relativa aos serviços de engenharia de mineração, busca de novas tecnologias de extração e processo avaliação de reservas, preparação de estudos, viabilidade de projetos, busca de soluções para problemas nas operações e projetos.

Yueh





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

A recorrente não possui em seus quadros pessoas qualificadas para realização dos serviços especializados, o que torna necessária a contratação de tais serviços.

Requer o cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista que:

- 1) os argumentos da autuação foram afastados pela decisão de Primeira Instância (despesas em duplicidade e descrição sucinta dos serviços prestados); e
- 2) a própria decisão recorrida reconheceu, de forma expressa e inequívoca que “ existe a documentação fiscal suportando tais despesas, tais documentos foram devidamente contabilizados na tomadora de serviços, foram regulamente pagas, são normais, usuais e necessárias para manutenção da fonte pagadora” (item 55 da decisão), fato que caracteriza como dedutíveis as despesas decorrentes da prestação de serviços.

Apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

Yul JC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

Versa o presente processo exigência fiscal decorrente da glosa de custos e despesas pagas pela recorrente às empresas ligadas, com o argumento fiscal de falta de comprovação.

Os documentos fiscais que deram suporte ao lançamento contábil tratam-se de Notas Fiscais que têm como discriminação apenas o simples enunciado: "SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS NO MÊS", o que foi considerado irregular pela fiscalização, por ser insuficiente para a comprovação.

As glosas efetuadas pela fiscalização referem-se a vários itens de custos e despesas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, relativas a: Estacionamento, Despesas Administrativas, Tesouraria, Recursos Humanos, Departamento Jurídico, Auditoria Interna, Administração de Seguros e Central de Administração de Dados

A decisão recorrida considerou como custos e despesas dedutíveis os gastos relativos aos itens de: Assessoria Jurídica, Auditoria Interna, Recursos Humanos e Administração de Seguros.

Remanesceram as glosas de custos e despesas relativas aos itens: Despesas Administrativas Serviços Cooperativos, Tesouraria, Serviços de Engenharia prestados pela coligada AMSA e Estacionamento, estas portanto, objeto do litígio.

A decisão recorrida posicionou-se pela manutenção da exigência fiscal em relação às despesas "Administrativas", "Serviços Cooperativos", "Tesouraria",

Yucca



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

“Estacionamento” e os serviços prestados pela coligada AMSA, considerando que não foram apresentados documentos suficientes para a formação de uma convicção acerca de sua efetiva prestação, glosas estas processadas pela fiscalização nos valores totais anuais respectivamente, de R\$ 95.050,00, R\$456.774,00, R\$ 96.739,00, R\$ 19.093,00 e R\$136.320,00.

Para o deslinde da questão é necessário analisar a vista dos documentos acostados aos autos se as despesas estão comprovadas com documentação hábil e idônea e ainda que atendem aos requisitos de admissibilidade de dedutibilidade.

Quanto à comprovação dos gastos, a fiscalização no Termo de Verificação e Constatação, registra que todas as despesas estão respaldadas em Notas Fiscais e efetivamente pagas pela autuada.

A fiscalização considerou irregular as despesas, porque as Notas Fiscais têm como discriminação, apenas o simples enunciado: “SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS NO MÊS”, concluindo pela insuficiência de comprovação.

Alegou ainda a fiscalização que as Notas Fiscais de prestação de Serviços emitidas pelas empresas coligadas, desacompanhadas de quaisquer documentos ou elementos que comprovem que os serviços além de normais e usuais eram necessários à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, não podem ser aceitas como despesas operacionais dedutíveis do lucro tributável.

A recorrente alega que os gastos embora não estejam discriminados na Nota Fiscal os serviços foram prestados e constam de contratos escritos discriminando a natureza dos serviços, bem como o preço dos mesmos.

As despesas de estacionamento, manutenção predial, é pratica comum que quando várias empresas ocupam o mesmo local físico. Normalmente estas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

despesas são contratadas e administradas por uma só empresa que representa os diversos condôminos perante as prestadoras de serviços de manutenção. O pagamento destas despesas é feito através de rateio por metro quadrado utilizado por cada um dos ocupantes, ou critério de rateio dependendo da natureza do serviço.

No caso sob exame, às fls. 33 consta o contrato firmado entre a recorrente e a empresa Holding, para a prestação de serviços Corporativos e Despesas Administrativa em Geral, que consiste em serviços de comunicação (telefonía, fax, expedição de correspondência) e manutenção preventiva (elétrica, hidráulica e telefonía), prevendo a forma de rateio por hora de serviços prestados.

Em relação às despesas de tesouraria, as empresas do grupo adotam Tesouraria Central, caracterizada pela constituição de um fundo comum para atendimento das necessidades das empresas que o utilizam, acobertadas por contrato escrito entre as controlada e coligadas, no qual está estabelecida as condições de rateio das despesas decorrentes do contrato.

No encerramento de cada mês apuram-se os saldos existentes, emitindo relatório onde consta: a empresa, o total das comissões, os adiantamentos e os saldos a cobrar, de acordo com os documentos de fls. 569 a 619.

Quanto às despesas relativas a serviços prestados pela coligada AMSA, os serviços de engenharia de mineração são contratados para prestação de serviços a todo o grupo, cujas pesas são rateadas. Neste caso, a contratação da empresa se torna necessária por ser a recorrente uma empresa de mineração e não possuir no seu quadro de pessoal Engenheiro de Mineração, por isto os serviços são prestados pela AMSA.

Do exposto, concluo diferentemente da decisão de Primeira Instância, que as despesas estão efetivamente comprovadas com as Notas Fiscais de Prestação dos Serviços, com respaldo nos contratos de prestação serviços contratados e nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000174/2003-45
Acórdão nº : 103-21.458

rateios, devendo ser considerados os gastos acima referidos devidamente comprovados.

Por último, da análise dos itens de gastos, pode-se afirmar que os mesmos inserem-se dentre as despesas normais e usuais da atividade exercida pela recorrente e ainda que são necessários ao desenvolvimento das atividades produtora.

As condições de admissibilidade dos custos e despesas dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estão previstas no art. 242, e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, abaixo transcrito:

“Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

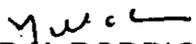
§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresas (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresas (Lei nº 4506/64, art. 47, §2º).”

Diante do exposto, fica claro que os gastos foram devidamente comprovados, e ainda que são necessários, usuais e normais para o desenvolvimento da atividade da empresa, devendo assim serem considerados dedutíveis para efeitos fiscais.

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO

